



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
SUBSTITUTO (A) DA COMARCA DE JUARA- ESTADO DO MATO
GROSSO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MATO GROSSO** vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, com fulcro nos artigos 127 e seguintes da Constituição
Federal da República e artigos 1º, inciso IV, 3º e 5º da Lei n. 7347/85,
Lei n. 4.771/65, Lei Complementar n. 38/95 (Lei Estadual) e Lei n.
8429/92 e com base na cópias reprográficas do Inquérito Civil n.
003/05 propor a presente

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C.C.
REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS**

em face de:

1. **PRIMINHO ANTONIO RIVA**, brasileiro, casado, portador da
Cédula de Identidade RG n. 1.714.882 expedida pela Secretaria
de Segurança Pública do Estado do Paraná, inscrito no CPF sob
o n. 344.821.801-49, residente à Rua Santo Antonio, n. 500,
Centro, Juara/MT;
2. **RAHAL & OKUBO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado
inscrita no CNPG/MF sob o n. 02.294.394/0001-63, com sede à



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

Rua A-4, n. 408, Setor A, ou Rua C-4, n. 416 (fone 5213443 e 521 3171) em Alta Floresta/MT; e

3. **RODRIGO RAHAL**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG n. 9.651.643-4, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná/PR e inscrito no CPF sob o n. 061.676.258-59 residente e domiciliado à Rua E 02, Setor A, em Alta Floresta/MT, podendo também ser encontrado na sede da empresa RAHAL & OKUBO LTDA.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade ativa do Ministério Público decorre da Constituição Federal, uma vez que lhe incumbe *“a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (art. 127), sendo que o art. 129, III, por sua vez dispõe, *verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

No mesmo diapasão é o disposto no artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

**2. DA COMPETÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI
N. 10.628/02**

Como é cediço, o controle de constitucionalidade das leis, de forma difusa, é feito por todos os órgãos do Poder Judiciário sempre que se depararem com uma lei que apresente a eiva da inconstitucionalidade.

Trata-se, assim, de controle difuso, incidental, concreto e por exceção, nas claras ponderações do Professor e Magistrado Goiano Ari Ferreira Queiroz:

O sistema se diz difuso quanto é feito no caso concreto por qualquer órgão do Poder Judiciário, de qualquer instância, nos processos de sua competência. A questão constitucional não é objeto da causa, apenas surge como um incidente lógico a ser resolvido sem o que não se pode passar ao mérito. A questão constitucional é, então, uma simples preliminar como qualquer outra, que pode ser conhecida e declarada de ofício por ser matéria de ordem pública. Assim, diz-se difuso porque a competência para apreciar matéria constitucional não se limita a um único órgão, mas se estende a todos; diz-se incidental porque surge como incidente em relação à causa principal, um antecedente lógico a ser resolvido; diz-se concreto porque a arguição é feita apenas em face de um caso concreto, isto é, porque argüi-se, seja em contestação ou ação, mas tendo em vista uma situação específica; diz-se por exceção porque o argüente age apenas em defesa de seus interesses. (in Direito Constitucional. Goiânia : IEPC. 13ª ed. 2002. p. 130).

Mesmo em sede de ação civil pública é possível o controle difuso da constitucionalidade, segundo precedente da Excelsa Corte, desde que a matéria constitucional seja simples antecedente lógico cuja decisão se apresente indispensável para que se analise e decida a questão principal do litígio.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. (STF – Reclamação 1.733/SP – Rel. Ministro Celso de Mello – DJU: 01/12/2000).

Isto posto, deve-se ressaltar que com a nova redação dada ao art. 84 do Código de Processo Penal, que acrescentou-lhe dois parágrafos, a competência para apreciação do feito teria sido repassada ao Tribunal de Justiça, eis que a ação civil pública é movida em face de um ex-prefeito municipal, qualidade que se atribui ao Requerido PRIMINHO ANTONIO RIVA.

Transcrevo o novo art. 84 do CPP:

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002, DOU 26.12.2002)

Veja-se a lei 10.628/02, que alterou o art. 84 do CPP, acrescentando-lhe dois parágrafos, inclusive ‘repristinando’ a Súmula 394 do STF, padece do vício de constitucionalidade, estando



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

em curso, inclusive, ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO –CONAMP.

Para maior clareza, peço vênia para transcrever parte da fundamentação jurídica da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade:

“(…) é cediço que constitui tradição vetusta do ordenamento jurídico pátrio que a repartição da competência jurisdicional, máxime da competência originária para processo e julgamento de crimes comuns e de responsabilidade, é fixada na Constituição da República, de forma expressa e exhaustiva, vedada qualquer interpretação extensiva. Se assim é com relação ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais superiores, aos tribunais regionais federais e aos juízes federais, também o é com relação aos tribunais estaduais, cuja competência também já de ser fixada em sede constitucional estadual, segundo expresso mandamento da Constituição Federal, litteris:

‘Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

***§ 1º. A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado,** sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.’ (realce da Autora).*

Ora, definir é pôr limites e, se os limites da competência dos tribunais estão no texto constitucional, quer federal, quer estadual, não pode o legislador ordinário ultrapassá-los, acrescentando nova competência ao rol exaustivo posto na Constituição, como se poder constituinte fosse.

Que o rol de competência dos tribunais é de direito estrito e tem fundamento constitucional trata-se de entendimento reiteradamente proclamado por essa excelsa Corte, como se extrai, a título exemplificativo, da ementa do v. acórdão relativo à Petição 693 AgR/SP, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim redigida:

...



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

Inúmeros são também os julgados desse colendo Supremo Tribunal Federal, relativamente à falta de sua competência originária para processo e julgamento de ação popular contra o Presidente da República, por se tratar de matéria não contemplada no exaustivo rol de competência fixado em sede constitucional.

Não pode, pois, lei ordinária, como o Código de Processo Penal, regular matéria que só pode ter sede constitucional.

O que já se expôs é bastante para demonstrar a inconstitucionalidade de ambos os parágrafos aqui questionados.

...

Assim, ambos os parágrafos ora impugnados ofendem não apenas o art. 102, I; 105, I; 108, I e 125, § 1º, da Constituição Federal, mas também a independência e a harmonia dos poderes do Estado, cravado no art. 2º da mesma Constituição Republicana”

A Constituição Federal somente defere competência originária dos Tribunais de Justiça aos Prefeitos Municipais quando se cuida de ação penal, o que não é o caso.

Notício que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já vinha se manifestado pela *insuficiência da vigência da lei 10.628/02*, sendo que peço vênha para transcrever trecho da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 7244/2003 – CLASSE 15 – TANGARÁ DA SERRA, de lavra do DES. MUNIR FEGURI, *verbis*:

Ademais, igualmente se demonstrou o direito subjetivo processual que permite ao julgador assegurar provisoriamente o direito material reclamado como cerne da relação jurídica envolvida na lide, notadamente pela gravidade dos atos supostamente praticados a mercê de elucidação, e, pela insuficiência da vigência da Lei nº 10.628/02 em garantir a transferência imediata de competência quando sua eficácia é ainda objeto de ADIN, caracterizando o princípio da necessidade que justifica a antecipação da tutela a partir da constatação de



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

que sem ela a decisão de mérito impostará em denegação da justiça” (sem grifo no original).

Seguinte este entendimento, reuniu-se o Tribunal Pleno para apreciar a matéria, decidindo pela inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/2002 na arguição de inconstitucionalidade – Classe II-37 – n. 38486/2003 requerida pelo Ministério Público Estadual, o que se deu, vale dizer, por unanimidade.

Veja-se, a propósito, trecho do voto proferido pelo Excelentíssimo Relator, Desembargador Paulo da Cunha, em mais uma brilhante demonstração de cultura jurídica:

A Lei Ordinária Federal n. 10628/2002, que alterou a redação do caput do art. 84 do Código de Processo Penal, e inseriu os parágrafos 1º e 2º, ao definir competência jurisdicional e funcional dos Tribunais Estaduais extrapolou seu campo de atuação e, via de consequência, ofender a Constituição Federal e a Estadual.

Não cabe ao legislador ordinário dizer quem ou quais ações serão julgadas originariamente pelo Tribunal de Justiça, pois tal matéria é reservada à Constituição Estadual por força do art. 125, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Todos os demais Desembargadores acompanharam o voto do relator, restando **“declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 10.628/2002”**, conforme consta na ementa.

Em razão dos exposto, deverá ser decretada incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/02, julgando-se Vossa Excelência competente para o julgamento da presente Ação Civil Pública.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

3. DOS FATOS E DO DIREITO

Segundo comprovam os inclusos documentos, no dia 28/12/2000 foi firmado Convenio entre o Município de Juara/MT e a EMBRATUR, Instituto Brasileiro de Turismo, visando a implantação do Parque Turístico às margens do Rio Arinos, localizado aproximadamente sete quilômetros da sede do Município.

Ultimado o projeto, requeridas as licenças ambientais respectivas, o Município, por meio de seu então gestor, PRIMINHO ANTONIO RIVA, após concluir o procedimento licitatório, contratou a empresa RAHAL & OKUBO LTDA. para a execução do projeto e das obras.

Ocorre que na realização das obras não foi fielmente observado o projeto, tendo sido afetada área de preservação permanente.

Foi ouvida na Promotoria de Justiça o engenheiro sanitarista Leandro Nepomuceno Filho, o qual esclareceu ter elaborado o projeto, *“no qual eram observadas as especificações da FEMA, inclusive acerca da área de preservação permanente, a qual, no projeto elaborado pelo declarante, foi respeitada”* (fls. 43 do IC).

Realmente, pelas inclusas cópias reprográficas, constata-se que formalmente o projeto respeitou a área de proteção legal (fls. 47/207 do IC). Entretanto, quando de sua execução, a empresa contratada (RAHAL & OKUBO LTDA.) invadiu a área de preservação permanente, o que foi notificado pela FEMA.

Veja, a propósito, o concluído pelo órgão ambiental estadual materializado no Relatório de Inspeção n. 092/CONIF/DIMI/2004:

“(...) a maior parte da área de preservação permanente do Rio Arinos não foi preservada uma vez que a obra foi implantada a aproximadamente 40 m da barranca do rio, desrespeitando a distância mínima estabelecida pela legislação vigente para esta APP, bem como o PARECER TÉCNICO N. 021/DINF/CMCA/2001 (cópia em anexo), onde a Prefeitura foi orientada a deixar uma faixa de terra de 100 m na beira do rio Arinos (...)



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

Como houve invasão de uma pedaço da APP do rio Arinos por partes do empreendimento, entendemos que o PRAD proposto fica inviabilizado de ser executado, uma vez que o mesmo era para ser realizado sobre uma faixa de 100 metros de beira de rio e não apenas do pouco que restou. Entendemos também que, para este acontecimento, de forma alguma poderá ser alegado desconhecimento da legislação, uma vez que Prefeitura foi alertada bem antes para deixar livre esta faixa de 100 m na beira do Rio Arinos (PARECER TÉCNICO N. 021/DINF/CMCA/2001) e houve resposta posterior da Prefeitura através de uma planta e do próprio PRAD confirmando que preservaria uma faixa de 100 m na beira do rio Arinos” (fls. 05/12 do IC – sem grifo no original).

Foi juntado, às fls. 13/14, o Parecer Técnico n. 021/DINF/CMCA/TEC/2001.

Assim, está plenamente demonstrado que os Requeridos, mesmo sabendo que edificavam em área de preservação permanente, concluíram as obras, em flagrante desrespeito à lei ambiental.

Deveriam respeitar a área de 100 (cem) metros, contados da margem do Rio Arinos.

3.1 DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O Código Florestal (Lei n. 4771/65) dispõe ser área de preservação permanente, “*pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curva d’água desde seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (...) 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) metros a 50 (cinquenta) metros de largura*”.

O Estado de Mato Grosso, valendo-se da competência concorrente deferida pelo art. 24 da Constituição Federal, tendo em vista sua peculiar realidade ambiental, editou a Lei



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

Complementar n. 38, de 21/11/1995, cujo art. 58 é aplicável ao caso vertente:

Art. 58. Consideram-se de preservação permanente, no âmbito estadual, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima seja:

(...)

2 – de 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 m (cinquenta metros) a 200 (duzentos metros) de largura.

O Rio Arinos, no local onde foi implantado o Complexo Turístico, possui largura que se amolda ao item 2, supra transcrito.

Nos termos do art. 4º do Código Florestal, somente mediante autorização do órgão ambiental competente, nas hipóteses legais previamente disciplinadas em lei, é possível a supressão de vegetação nas aludidas áreas de preservação permanente.

Nesse sentido é o texto da lei, *verbis*:

Art. 4º. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

A Lei Estadual, em seu art. 59, proíbe a remoção da cobertura vegetal em tais locais, explicitando em seu Parágrafo único que, excepcionalmente, referidas áreas “*poderão ser utilizadas mediante licença especial, no caso de obras públicas ou de interesse social comprovado e, ainda para as atividades necessárias, sem alternativas economicamente viáveis, a critério do órgão ambiental, exigindo-se nesses casos a apresentação e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e, respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA*”.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

No caso noticiado nesta ação ambiental os Requeridos não obtiveram aludida licença especial. Não foi elaborado o prévio estudo de impacto ambiental, indispensável por força de lei.

Os Requeridos, por sua conta e risco, invadiram e construíram em área de preservação permanente, contrariando as normas técnicas e advertências expedidas pelo órgão ambiental competente, *in casu*, Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Veja-se, nesse sentido, o Parecer Técnico n. 021/DINF/CMCA/TEC/2001 juntado às fls. 13/14 do IC.

Em se tratando de dano ambiental, incumbe àquele que o causou a adoção das medidas necessárias visando o restabelecimento do *status quo ante*.

Para tal finalidade nesta data foi ajuizada ação civil pública ambiental em face do Município de Juara visando compeli-lo a elaborar PRADE para que a edificação seja removida do local do dano ambiental, bem como seja a área devidamente reflorestada.

3.2 DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS

Para a construção do Complexo Turístico, o Requerido PRIMINHO ANTONIO RIVA celebrou convênio com a EMBRATUR, a qual repassou ao Município de Juara o valor de R\$ 311.444,44 (trezentos e onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). A título de contrapartida, Juara participou com R\$ 28.829,48 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos).

A Requerida RAHAL & OKUBO LTDA, representada por seu procurador RODRIGO RAHAL, construiu o Complexo Turístico de Juara, recebendo, para tanto, o valor de R\$ 340.273,92 (trezentos e quarenta reais, duzentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), conforme notas fiscais, empenhos e recibos acostados às fls. 178/200.

Não cumprindo o Projeto, isto é, edificando as obras em área de preservação permanente, a empresa RAHAL & OKUBO LTDA., e, junto com ela, seu procurador RODRIGO RAHAL, cometeu ato ilícito. Desnecessário reafirmar que constitui conduta ilícita edificar em área de preservação permanente.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

O Requerido PRIMINHO ANTONIO RIVA, que acompanhou e fiscalizou as obras (ou, pelo menos deve ter feito, como gestor da coisa pública), não se opôs ao ilícito ambiental que se verificava, como estava obrigado por força das atribuições inerentes a seu cargo.

Muito pelo contrário.

É que, conforme atesta o documento de fls. 201 do IC (termo de recebimento definitivo), recebeu o Complexo Turístico, declarando que o mesmo observou fielmente as obrigações contratuais e legais.

Transcreve-se, nesse diapasão, trecho do aludido Termo de Recebimento:

“Aos 12 de Junho do ano de dois mil e dois, no local em que foram efetuados a Execução de Serviços da Obra de Estrutura do Parque Turístico às margens do Rio Arinos, presente de um lado a Prefeitura Municipal de Juara, e de outro lado a Firma Rahal & Okubo Ltda. (...) representada pelo Sr. Rodrigo Rahal (...), procederam aos representantes da Prefeitura, o exame dos serviços supra citados, executados e concluídos pela Empreiteira, em decorrência do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPREITADA GLOBAL ETP/Nº 003/2001, firmado em 16/04/2001, tendo os representantes das partes consignatárias, verificado que os serviços, objeto do contrato, foram executados pela Empreiteira a contento de acordo com as condições contratuais, com as Normas, Manuais, Instruções e Especificações vigentes, bem como as normas da ABNT para os serviços desta natureza, os representantes da Prefeitura Municipal, neste ato e por Instrumento, fizeram o seu RECEBIMENTO DEFINITIVO dos serviços, o Sr. Priminho Antonio Riva, Prefeito Municipal, cessando nesta data a responsabilidade da Empreiteira de ter a seu cargo a conservação dos objetos deste Contrato a que se obrigou a Empreiteira e cumprir integralmente, permanecendo a sua responsabilidade “EX-Lege” quanto ao disposto no art. 1245 do Código Civil Brasileiro” (fls. 201)



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

Tentou-se dissimular o ato ilícito, o qual, formalmente estava correto, embora sob a ótica material não o estivesse.

A responsabilidade da pessoa física de Rodrigo Rahal decorre de ter praticado ato ilícito por meio da empreiteira RAHAL & OKUBO LTDA., razão pela qual deverá junto com esta ser responsabilizado, inclusive para a hipótese dos artigos 3º e 4º da Lei n. 9605/98.

Os requeridos, que praticaram os atos lesivos ao meio ambiente, possuem o dever de reparar o dano. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial, cujo entendimento, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso vertente:

Ação civil ambiental. Área de preservação. Edificação. Reparação dos danos. Responsabilidade objetiva. Solidariedade. Omissão. Política do meio ambiente. Sentença de procedência. – “omitindo ou retardando o cumprimento de seu dever de impedir e desfazer edificação não licenciada, em área de preservação permanente, tem o município responsabilidade objetiva e solidária na reparação dos danos causados ao meio ambiente. negado provimento aos recursos” (TJSP – 8ª C. Dir. Público – Ap. 161.691-5 – Rel. Teresa Ramos Marques – j. 08/08/2001 – JTJ – LEX 248/12).

A reparação do dano ambiental está sendo cobrada do Município de Juara/MT por meio de ação civil pública ambiental na qual se pleiteia sua condenação em obrigação de fazer consistente em elaborar Projeto de Recuperação de Área Degradada para que o Complexo Turístico de Juara seja retirado do local.

Sua retirada se impõe por força de lei. Ocorre que os Requeridos, por edificarem tais obras em local proibido, dilapidaram patrimônio público no valor do contrato de empreitada, isto é, foram desperdiçados R\$ 340.273,92 (trezentos e quarenta mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), montante que deverá retornar ao patrimônio do Município de Juara/MT devidamente corrigido desde a data do efetivo pagamento.

Além disto, a elaboração do PRAD e sua execução, com a demolição das obras na Área de Preservação



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

Permanente, bem como a recuperação da área danificada, resultará em outros gastos a serem despendidos pelo Município.

Impende ressaltar que a recuperação da área danificada pelo Município de Juara é obrigação *propter rem*.

Tais gastos somente existirão porque os Requeridos edificaram obras em local proibido, razão pela qual também deverão ressarcir ao Município de Juara o valor que será gasto, razão pela qual foi requerida a notificação dos mesmos para tomarem ciência da ação civil pública ambiental ajuizada contra Juara.

Isto porque, vale repetir, foram edificadas obras em área de preservação permanente, lesionando e agravando a situação ambiental preexistente no local dos fatos, o que impõe integral responsabilização.

Tratando-se de ato ilícito perpetrado pelos requeridos, impõe-se o reconhecimento da solidariedade na obrigação de reparar os danos.

Conforme assevera, “(...) a *responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é solidária (...)*” (in *Probidade Administrativa*. São Paulo : Saraiva. 2002. p. 286).

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: Publicação de matéria pessoal sob as expensas do município – Inadmissibilidade – Inocorrência de quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal – Ato Ímprobo configurado – Responsabilidade solidárias dos agentes que participaram da empreitada – Aplicação da Lei 8.429/92, com as consequências daí advindas – Ação Procedente – Decisão confirmada – Recurso da municipalidade não conhecido, improvido os demais apelos (TJESP, 4ª Cam. de Direito Público, AC 102.625.5/9, São Paulo, Rel. Dês. Aldemar Silva, 16-3-2000, v.u. – sem grifo no original).

Importante consignar que, em se tratando de dano ambiental não há de se discutir, para fins de reparação do dano, a culpa porque se trata de responsabilidade objetiva, conforme preconizado pelo art. 14, § 1º, da Lei n. 6938/81, que foi recepcionada pela ordem constitucional (CF, art. 225, § 3º).



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

Luís Paulo Sirvinskaskas, após mencionar aludidos dispositivos legais, preleciona que *“não se analisa mais a vontade do agente, mas somente a relação entre o dano e a causalidade. Adotou-se, dessa forma, a teoria objetiva, responsabilizando o agente causador do dano independente de ter agido com culpa (...). Não há, pela leitura do dispositivo constitucional, nenhuma incompatibilidade com a lei infraconstitucional (Lei n. 6.938/81). Essa teoria já está consagrada na doutrina e na jurisprudência. Adotou-se a teoria do risco integral. Assim, todo aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro será obrigado a ressarcir-lo mesmo que a conduta culposa ou dolosa tenha sido praticada pela vítima”* (in Manual de Direito Ambiental. São Paulo : Saraiva. 2002. p. 96).

No mesmo sentido é o entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, a exemplo do seguinte aresto:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – INQUÉRITO CIVIL – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE – PERCENTUAL DE REPARAÇÃO DO DANO MANTIDO – RECURSO IMPROVIDO – Não prospera a preliminar levantada pelo apelante, visto que o inquérito civil não é processo sequer administrativo, apenas se revela como procedimento investigativo para embasar futura ação civil pública, destarte, ele nem sequer é essencial à propositura da ação, pois possui caráter facultativo. Mormente em relação à afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não resta dúvida de que foram observados no processo em que o apelante teve, na sua plenitude, condições de contraditar e insurgir-se em relação à peça inaugural da ação civil pública, bem como em relação à perícia, tanto que nomeou assistente técnico e formulou quesitos, restando, portanto, rejeitada a preliminar suscitada. **No mérito, embora tenha argumentado o apelante que não possuía culpa no evento danoso ao meio ambiente verificado pelo laudo pericial, não**



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

assiste razão a sua indignação, visto que sua responsabilidade é objetiva, conforme dispõe o §1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, além disso, restou declinado o percentual de 60% para sua condenação, visto que a área degradada já havia anteriormente à atividade do apelante sido explorada, assim, justa a condenação. (TJMS – AC 1000.064399-6/0000-00 – Campo Grande – 4ª T.Cív. – Rel. Des. João Batista da Costa Marques – J. 16.12.2003)

No caso vertente, tem-se o ato de contratar e construir edificações em área proibida, o que causou dano ambiental. Isto é suficiente para gerar a responsabilidade civil dos Requeridos.

Além do dano material, inegável é a existência do dano moral ambiental, que vem sendo aceito pela doutrina, ainda que timidamente, conforme leciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil:

“I – A partir da regulamentação das novas disposições constitucionais acerca do meio ambiente, com o advento da Lei 6.938/81 e outras leis, decretos e convenções internacionais acerca da questão, começou a surgir entre alguns ambientalistas e operadores do direito uma tendência voltada à admissão do que se convencionou chamar de ‘dano moral ambiental’.

*Um de seus precursores, o Prf. **José Rubens Morato Leite**, da Universidade de Santa Catarina, passou a defender a possibilidade de ocorrer um dano moral ao ambiente, concomitantemente com a concretização de um dano patrimonial.*

Entende o ilustre professor que a emoção, a dor, o espanto e a perda constituem, dentre outros, sentimentos que identificam a ocorrência de um dano moral ao ambiente, configurando-se o dever de indenizar (Revista de direito ambiental. São Paulo, 1994, v. 4).

*Também **Eduardo Lima de Matos**, invocando o precursor da tese, preconiza a possibilidade de ocorrência de um ‘dano moral ambiental’, ou seja, ‘ocorreria a reparação civil voltada à recuperação do ambiente ou indenização pecuniária, se a primeira hipótese não fosse possível e*



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

também deveria ser concretizada uma reparação pelo dano moral ambiental causado a todos' (Responsabilidade Civil pela má utilização da água. In: Revista CEJ. Publicação do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília, ano IV, dez. 2000, p. 84).

*Embora com restrições e expressando certa perplexidade, colhe-se o entendimento parelho em **Gisele Elias de Lima Porto**, em alentado artigo de doutrina a respeito do tema, quando assim se expressa: '(...) Contudo, apesar das dificuldades, também o dano moral ambiental deve ser sempre reparado por meio do arbitramento e de critérios a serem adotados de acordo com o caso concreto. Daíse percebe a importância do Poder Judiciário como propulsor da tutela da boa gestão ambiental e efetiva indenização pelos danos ambientais em todas as suas conseqüências, principalmente como medida de prevenção a novos danos (Responsabilidade pela poluição marinha, In: Revista CEJ. Publicação do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Brasília, ano 4, dez. 2000, p. 54).*

***Morato**, em sua recente obra sobre o tema, que serviu de tese para seu doutoramento em Direito Ambiental na Universidade Federal de Santa Catarina, esclarece melhor sua posição ao expor:*

'Esta fundamentação legal faz surgir um dano extrapatrimonial ambiental sem culpa em que o agente estará sujeito a reparar a lesão por risco de sua atividade e não pelo critério subjetivo de culpa. Ademais, conforme já reportado, o valor pecuniário desta indenização será recolhido ao Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de caráter coletivo. A lei não especifica, mas é inquestionável a possibilidade de cumulação do dano patrimonial e extrapatrimonial. Vê-se que a inovação legal é significativa. Suscitará, assim, vários questionamentos, como uma nova configuração do direito da personalidade relacionada com a qualidade do direito à vida etc' (José Rubens Morato Leite. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 1 ed. São Paulo : Ed. RT, 2000, p. 286)''
(São Paulo : Revista dos Tribunais. 2004. pp. 853-854)



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

Embora o autor Rui Stoco não concorde com a possibilidade de ser reconhecido o dano moral coletivo decorrente de uma lesão causada ao meio ambiente, a indignação da população causada pela construção em área de preservação permanente, inclusive pelo dispêndio de dinheiro público, conforme acentuou o atual alcaide de Juara, justifica a condenação dos requeridos pelo dano moral ambiental.

Reconhece-se que a matéria apresenta séria controvérsia, fazendo-se necessário, assim, levá-la ao conhecimento dos Tribunais superiores para sua discussão e pacificação, sendo que já existem ações ambientais propostas visando a reparação desta espécie de dano:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO MORAL – Proibição de depositar inadequadamente o lixo, sob pena de multa diária. Elevado custo da reciclagem do lixo, o que requer minucioso estudo de viabilidade. Inacolhível a pretensão quanto ao dano ambiental visto não ter sido apontado qualitativa e quantitativamente, bem como o nexo de causalidade em virtude da responsabilidade objetiva. Não-imposição de multa diária pelo fato de não poder arcar o contribuinte com o pagamento da penalidade imposta aos réus. Recurso improvido. (TJSP – AC 118.880-5 – 5ª CDPúb. – Rel. Des. Alberto Zvirblis – J. 19.10.2000).

Reconhecido o dano moral ambiental, seu valor em pecúnia deverá ser arbitrado pelo Juízo, revertido em prol do FUNDER (Fundo Estadual a que alude o art. 13 da Lei n. 7347/85).

O dano causado ao patrimônio público com a edificação de obras em área de preservação permanente além de material também é moral porquanto atentou contra os princípios regentes da administração pública, notadamente o da probidade e da moralidade.

Atestar fato não verdadeiro como delegado do povo para a obtenção de fim ilícito, como fez o Requerido PRIMINHO ANTONIO RIVA ao receber as obras, abala e frustra a confiança que a comunidade de Juara depositou em seu favor.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

Daí se falar em dano moral pela prática do ato de improbidade administrativa.

4. DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS (QUANTUM)

O Município de Juara suportou prejuízos na ordem de R\$ 340.273,92 (trezentos e quarenta reais, duzentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos) com a edificação do Complexo Turístico de Juara.

Trata-se de prejuízo efetivo porque o Complexo Jurídico deverá ser retirado do local.

Tendo os requeridos perpetrado o ato ilícito consistente na construção de obras em local proibido, valendo-se de dinheiro público, deverão ressarcir os prejuízos devolvendo tal numerário.

Mas não é tudo.

O Município de Juara deverá elaborar PRADE, assim como proceder a demolição das obras ali levantadas. Também deverá recompor a área em seu estado natural.

A despesa que suportará deverá ser, da mesma forma, repassada aos requeridos, eis que, não fosse a construção de obras na área proibida, o Município não seria compelido a suportar tais custos.

Este valor deverá ser apurado durante a instrução, com a juntada aos autos dos comprovantes de despesas por parte do Município de Juara, ou, posteriormente, em liquidação de sentença.

De qualquer forma, é lícito estimar tais despesas no valor de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais), razão pela qual pode-se afirmar que os danos causados ao Município de Juara pelos requeridos foram de aproximadamente R\$ 440.273,92 (quatrocentos e quarenta mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos).

5. DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

Ao praticarem ato ilícito consistente na inobservância do projeto original, edificando obras em área de preservação permanente, os requeridos PRIMINHO ANTONIO RIVA e RODRIGO RAHAL incorreram na prática de ato comissivo de improbidade administrativa.

É que atentaram contra os princípios da moralidade, da legalidade e da lealdade ao Município de Juara.

Não há dúvidas de que construíram em área de preservação permanente.

O Requerido PRIMINHO, mesmo sabendo da construção ilícita, recebeu as obras, solidarizando-se na prática do malversado ato ilícito.

Para que a ilegalidade fosse dissimulada pelo manto falso da legalidade, emitiu documento público oficial constando receber o Complexo Turístico como se este tivesse obedecido todas as normas legais e contratuais pertinentes. É isto que está consignado textualmente no termo de recebimento definitivo aportado às fls. 201.

Acerca da caracterização do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei n. 8429/92, preleciona Wallace Paiva Martins Júnior, *verbis*:

Atentado aos princípios da Administração Pública. O art. 11 é a grande novidade do sistema repressivo da improbidade administrativa, dirigido contra o comportamento omissivo ou comissivo violador dos princípios que regem a Administração Pública e dos deveres impostos aos agentes públicos em geral, arrolados exemplificativamente (honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade), e aos quais é lícito acrescer finalidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, boa-fé etc., enfim, tudo o que componha para as noções de moralidade e probidade administrativa, como já visto.

Desse modo, se o agente público não enriqueceu ilicitamente nem causou prejuízo ao erário, ações ou omissões que atentem contra os princípios da Administração Pública (não somente os do art. 37 da CF, mas os inerentes ao sistema, exemplificativamente arrolados no art. 11, caput, da Lei Federal n. 8.429/92) são censuradas, porquanto



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

revelam o desvio ético de conduta, a inabilitação moral do agente público para o exercício de função pública. Trata-se, como define Ruy Alberto Gatto, de norma residual ou de encerramento.

A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública, porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. Grande utilidade fornece a conceituação do atentado contra os princípios da Administração Pública como espécie de improbidade administrativa, na medida em que inaugura a perspectiva de punição do agente público pela simples violação de um princípio, para assegurar a primazia dos valores ontológicos da Administração Pública, que a experiência mostra tantas vezes ofendidos à mingua de qualquer sanção. A inobservância dos princípios acarreta agora responsabilidade, pois o art. 11 censura 'condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material', conforme pronuncia Odete Medauar, observado o art. 21, I, da lei (...)

A proteção aos princípios da Administração instituída na Lei Federal n. 8.429/92 enfatiza com força e vigor a tutela sistemática da moralidade administrativa e dos demais princípios explícitos ou implícitos da Administração Pública. A tutela específica do art. 11 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral (...)" (in Probidade Administrativa. São Paulo : Saraiva. 2002. pp. 259-260)

O ato perpetrado pelo requerido RODRIGO RAHAL, consistente em utilizar sua empresa para edificar obras em área de preservação permanente, o que contou com a aquiescência do requerido PRIMINHO ANTONIO RIVA, sem qualquer dúvida representa ato que atentou contra os princípios da Administração Pública, conforme explicitado.

Assim, PRIMINHO ANTONIO RIVA e RODRIGO RAHAL deverão sofrer as consequências do ato ímprobo



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

perpetrado, sujeitando-se às penas previstas no art. 12, III da Lei n. 8429/92.

5. DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS.

A *Lex Fundamentallis*, em seu art. 37, § 4º, dispõe sobre a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade dos bens da pessoa que causa danos ao erário visando seu ressarcimento.

Diz a lei:

Art. 37 (...)

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Explicitando o dispositivo legal retro, a Lei de Improbidade Administrativa preceitua, no art. 7º, Parágrafo único que, havendo ato de improbidade administrativa que cause lesão ao patrimônio público **ou** enseje enriquecimento ilícito, é possível a indisponibilidade dos bens para que se assegure o *integral ressarcimento do dano*.

Evidentemente que a medida pleiteada constitui providência cautelar que visa assegurar o resultado prático do futuro e possível provimento jurisdicional que, reconhecendo a lesão ao erário, condene seu causador a recompor o dano causado.

O Procurador de Justiça paulista Mariano Pazzaglini Filho lembra que *“a tutela jurisdicional cautelar é medida processual, de natureza provisória e instrumental, que tem por propósito antecipar ou assegurar, total ou parcialmente, a viabilidade da satisfação da obrigação deduzida no processo principal. Trata-se, pois, de provimento sumário que visa garantir, em face da demora (normal ou anormal) do processo principal, mediante a indisponibilidade ou o seqüestro de bens, o resultado útil da tutela jurisdicional futura, ou seja, os efeitos práticos ainda incerto, do julgamento meritório em processo de conhecimento ou de execução”*



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

(in Lei de Improbidade Administrativa Comentada. São Paulo : Atlas. 2002. p. 155).

Wallace Paiva Martins Júnior, discorrendo acerca do tema, preleciona:

“Indisponibilidade de bens. Prevista originariamente no art. 37, § 4º da Constituição Federal como sanção da improbidade administrativa, a indisponibilidade dos bens é, diversamente, uma providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios patrimoniais, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial, com o fim de redução do ímprobo a estado de insolvência para frustrar a reversão aludida no art. 18 da Lei Federal n. 8.429/92. Seu escopo é a garantia da execução da sentença que condenar à perda do proveito ilícito ou ao ressarcimento do dano (art. 18).

Não é propriamente uma sanção, mas uma medida cautelar, que não é novidade jurídica e possui muita semelhança com a medida extrajudicial do confisco presidencial, que decretava a nulidade dos atos transmissivos da titularidade de bens e direitos e impedia seu registro. Da mesma forma, o decreto de indisponibilidade dos bens impede a transmissão dominial, a movimentação de ativos financeiros, a realização de operações mobiliárias e imobiliárias etc..

Segundo o art. 7º e seu parágrafo único, tem lugar nas hipóteses de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário (na de atentado aos princípios da Administração se houver lesão patrimonial). Leitura apressada da lei poderia conduzir à conclusão de que a providência teria cabimento apenas nas hipóteses de improbidade administrativa catalogadas nos arts. 9º e 10. todavia, a interpretação legal desautoriza essa conclusão, pois é competente a indisponibilidade quando o ato de improbidade administrativa causa lesão ao patrimônio público ou enseja enriquecimento ilícito, e sabido é que os atos do art. 11 também podem causar lesão patrimonial, muito embora esta não seja essencial para caracteriza-los” (op.cit.: 392).



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

Segundo a doutrina de Wallace Paiva Martins Júnior, é desnecessário a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens na forma da Lei n. 8429/92, eis que “(...) a lei presume esses requisitos ao autorizar a indisponibilidade, porquanto a media acautelatória tende à garantia da execução da sentença, tendo como requisitos específicos evidências de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, sendo indiferente que haja fundado receio de fraude ou insolvência, porque o perigo é ínsito aos próprios efeitos do ato hostilizado. Exsurge, assim, a indisponibilidade como medida de segurança obrigatória nessas hipóteses” (op.cit:396).

Veja-se, a propósito, que este entendimento é esposado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme julgado a seguir transcrito:

“exsurgindo dos autos da ação civil pública provas convincentes da improbidade administrativa, pode o Juiz determinar, a requerimento do autor, a indisponibilidade dos bens dos envolvidos, à vista do periculum in mora ínsito no art. 7º da Lei n. 8429/92, devendo, contudo, guardar proporcionalidade com a reparação civil perseguida” (1ª Câm. Agl 8.234, Paranatinga, Rel. Dês. Orlando de Almeida Perri, 20-4-1998, v.u., RT, 759/319).

De toda a sorte, o *fumus boni iuris* se faz presente em razão dos fatos noticiados nestes autos, comprovados pelos documentos que instruem a presente ação civil pública.

Também é certo que os requeridos causaram prejuízos na ordem de aproximadamente R\$ 440.273,92 (quatrocentos e quarenta mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), conforme alhures demonstrado.

Quanto ao cabimento da medida pleiteada, *inaudita altera parte*, a jurisprudência pátria é pacífica:

ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AÇÃO CAUTELAR – INDISPONIBILIDADE DE BENS – LEI Nº 8.429, DE 1992, ART. 7º – LIMINAR – 1. A indisponibilidade não significa perda dos bens nem mesmo privação deles, é apenas uma medida acautelatória, anterior



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

à apuração, para evitar que o investigado deles se desfaça, dificultando ou impossibilitando o ressarcimento ao erário. 2. Na indisponibilidade dos bens, não há necessidade da existência de dívida líquida e certa. No arresto, sim. 3. As previsões, constitucional e legal, para os casos de improbidade administrativa são a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem qualquer restrição ou limitação ao gravame da indisponibilidade, não ficando tal restrição limitada aos bens adquiridos após o ato tido como ímprobo, uma vez que tem por objetivo, justamente, o ressarcimento de todo o dano causado aos cofres públicos. 4. O bloqueio não pode incidir sobre os vencimentos/proventos, pois esses são impenhoráveis, por terem natureza alimentar. (TRF 1ª R. – AG 01000586851 – MG – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Tourinho Neto – DJU 11.11.2002 – p. 118)

Como também demonstrado, socorrendo-se do escólio do Desembargador Orlando de Almeida Perri, o *periculum in mora* está ínsito no art. 7º da Lei n. 8429/92.

Mesmo que não estivesse, o Requerido PRIMINHO ANTONIO RIVA já tem outras ações de improbidade instauradas contra si (pelo menos duas, uma por doação ilícita de patrimônio público e outra porque firmou centenas de contratos de trabalho nulos, posto ter prescindido da realização de concurso público), sendo certo que é desnecessário se aguarde sua dilapidação de bens (caso já não o tenha feito).

Nesse ponto faz-se necessário salientar que, embora haja entendimentos segundo os quais é necessário demonstrar, *in concreto*, quais os atos que induzem à conclusão de que bens estão sendo (ou serão) desviados, tal posicionamento afasta o princípio da supremacia do interesse e do erário públicos, em favor do interesse privado, privilegiando este em prejuízo daquele.

É que, a bem da verdade, se for necessário que primeiro o investigado desvie seus bens para, somente após, obter uma liminar, esta resultará esvaziada de efeitos jurídicos pela simples razão de que o objeto da ação não mais existirá.

Em razão disto, homenageando uma interpretação que dê primazia à utilidade prática da norma e do



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

processo, buscando sua verdadeira finalidade, tem-se que o requisito do *periculum in mora*, conforme sustenta o eminente Desembargador Orlando de Almeida Perri, encontra-se imbuído na própria redação do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, pena de, com outra exegese, retirar a eficácia do dispositivo legal.

Transcreve-se, nesse sentido, ementa do julgamento acima referido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, além de outros julgados que demonstram o entendimento perfilhado na jurisprudência desta Superior Corte de Justiça:

E M E N T A: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO AOS VALORES PERSEGUIDOS E AO PERÍODO DOS FATOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. Exsurgindo dos autos da ação civil pública provas convincentes da improbidade administrativa, pode o Juiz determinar, a requerimento do autor, a indisponibilidade dos bens dos envolvidos, à vista do periculum in mora insito no art. 7º da Lei nº 8.429/92, devendo, contudo, guardar proporcionalidade com a reparação civil perseguida. O sigilo bancário, embora corolário do direito constitucional à intimidade (C.F., art. 5º, X), pode ser quebrado quando o interesse público a recomenda para salvaguardar interesses mais relevantes. (TJMT - 20-4-98 – 1ª C. Cível – Rec. Agravo Instrumento – Classe II – 15 - nº. 8.234 – Paranatinga – Rel. Des. Orlando de Almeida Perri – sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ASSEGURAR RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. A indisponibilidade de bens do ex-presidente da Câmara Municipal pode ser decretada em ação civil pública que apura atos de improbidade administrativa, como forma de assegurar o resultado útil do processo, com o ressarcimento ao erário dos valores que despendeu



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

irregularmente. (TJMT - 09-02-00 – 3ª C. Cível – Rec. Agravo Instrumento - Classe II - 15 - Nº 10.786 – Colíder – Rel. Des. Ernani Vieira de Souza).

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VEREADORES - LIMINAR - AFASTAMENTO DOS CARGOS, INDISPONIBILIDADE DOS BENS E QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL - LEGALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. *Havendo fundadas suspeitas de enriquecimento ilícito de vereadores, envolvidos em atos de improbidade administrativa, pode o juiz, se a instrução processual assim recomendar, afastá-los do exercício do cargo, assim como colocar seus bens em indisponibilidade, para repor a lesão ao patrimônio público, sem que, com isso, haja esgarçamento aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, LIV, LV e LVII. (TJMT - 03-4-00 – 1ª C. Cível – Rec. Agravo Instrumento – Classe II – 15 – Nº 11.201 – Juína – Rel. Des. Orlando de Almeida Perri).*

Verificado, assim, o cabimento da medida, impõe-se o deferimento do pleito de indisponibilidade de seus bens dos requeridos sob pena de, ao final da ação inexistir possibilidade fática de serem os danos causados ao patrimônio público ressarcidos na forma devida.

Tratando-se de responsabilidade solidária estimada em aproximadamente R\$ 440.273,92 (quatrocentos e quarenta mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), deverão ser indisponibilizados bens dos requeridos até este valor mais estimativa em danos morais a ser arbitrado por Vossa Excelência.

6. REQUERIMENTOS

Em consonância com o exposto, restando devidamente comprovados os atos de improbidade administrativa realizados pelos Requeridos, causando prejuízos ao erário e violando



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

princípios da administração pública, o Ministério Público requer à Vossa Excelência:

1. - Seja a presente ação distribuída por dependência à ação civil pública ambiental ajuizada nesta mesma data contra o Município de Juara/MT, bem como recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado no art. 17 da Lei n. 8429/92, declarando-se a inconstitucionalidade *incidenter tantum*, de forma difusa, *inter pars* e por exceção da Lei n. 10.628/02;
2. - Seja concedida, conforme acima argumentado, liminar, *inaudita altera parte*, decretando-se a indisponibilidade dos bens dos requeridos, impedindo que os mesmos disponham de seus patrimônios, seja a título oneroso ou gratuito.

2.1 Para a efetividade da decisão judicial que decretar a indisponibilidade dos bens do Requerido que sejam determinadas as seguintes providências:

Expedição de ofícios para:

1. Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados de Mato Grosso e Goiás, solicitando a comunicação da medida liminar a todos os Cartórios de Registro de Imóveis dos mencionados Estados, visando averbar em todas as matrículas de bens imóveis pertencentes aos Réus a presente cláusula de indisponibilidade, devendo o respectivo C.R.I. comunicar a este juízo a ocorrência de eventual averbação;
2. DETRAN-MT, proibindo quaisquer alienações de veículos pertencentes aos Réus;
3. Junta Comercial deste Estado ordenando-se a abstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de quaisquer participações em empresas comerciais de qualquer espécie que lhes pertençam;
4. Secretaria da Receita Federal para que a mesma envie para esse Juízo cópia integral dos bens declarados



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

pelos Réus nos últimos dois anos, para efeito de Imposto de Renda, a fim de obter um quadro completo da situação patrimonial dos mesmos, inclusive ser aferido se existem imóveis em outros estados.

5. Os Réus para que se abstenham da prática de quaisquer atos que impliquem em alienação parcial ou total de seu patrimônio;
3. - Sejam os Requeridos PRIMINHO ANTONIO RIVA E RODRIGO RAHAL notificados para oferecerem manifestações por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, constando no mandado que poderão apresentar documentos e justificação, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei n. 8429/92 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, DOU 05.09.2001 - Ed. Extra, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001);
4. - Após, que seja recebida a petição inicial, determinando-se a citação dos Requeridos para apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de ser decretada sua revelia, permitindo-se ao oficial de justiça proceder na forma do art. 172, § 2º do CPC;
5. - Seja notificado o Município de Juara para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo, cumprindo-se, destarte, a formalidade do § 3º do art. 17 da Lei n. 8429/92 c.c. § 3º do art. 6º da Lei n. 4.717/65.
6. – Sejam os requeridos condenados, solidariamente, a repararem todos os danos suportados pelo Município de Juara em decorrência da construção do Complexo Turístico de Juara em Área de Preservação Permanente, devolvendo ao Município o valor gasto nas obras, os valores suportados pelo Município para retirada do Complexo do local e restabelecimento da área degradada. Ainda, que:

6.1.1. Seja reconhecida a ocorrência de dano moral ambiental, condenando os Requeridos a indenizar o valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, revertendo



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

esta indenização ao fundo estadual de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

- 6.1.2.** Seja reconhecida a ocorrência de dano moral decorrente do ato de improbidade administrativa perpetrado pelo Requerido PRIMINHO ANTONIO RIVA, que deverá ser condenado a indenizar valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, revertendo esta indenização ao Município de Juara/MT.
- 6.2.** Para garantia do integral ressarcimento ao erário municipal, se necessário, caso a personalidade jurídica seja obstáculo ao integral ressarcimento dos danos, que seja desconsiderada a personalidade jurídica da Requerida RAHAL & OKUBO LTDA, viabilizando o ingresso no patrimônio de seus sócios
7. - Sejam os Requeridos PRIMINHO ANTONIO RIVA e RODRIGO RAHAL condenados nas sanções civis relacionadas no art. 12, III, pela prática das infrações descritas no art. 11, *caput*, da Lei n. 8429/92;
8. – Sejam os Requeridos condenados, ainda, nas custas processuais e honorários (estes últimos em favor do Fundo Estadual de Apoio ao Ministério Público/MT, criado pela Lei Estadual n. 7.167, de 31/08/99);
9. - Protesta provar o alegado por todo o gênero de provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal dos Requeridos, sob pena de confissão, prova testemunhal, juntada de novos documentos, perícias etc. Requer que Vossa Excelência determine que o Município de Juara forneça ao Juízo, para instruir o processo:
- 9.1 Cópia dos comprovantes dos gastos ultimados com a elaboração do PRADE e sua execução, viabilizando seja apurado exatamente o valor gasto na reparação do dano ambiental;
10. – Seja determinada a extração de cópia integral da ação civil pública ambiental ajuizada nesta mesma data contra o



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Juara

Município de Juara para que os documentos ali juntados (Inquérito Civil n. 002/05) passem a integrar a presente ação de improbidade administrativa cumulada com reparação de danos.

11. – Seja determinada a extração de cópia integral desta ação, após a juntada das cópias reprográficas do IC 002/05, com remessa à Depol para que instrua o Inquérito Policial requisitado pelo Ministério Público por meio do ofício n. 194/04, de 22/11/2004, juntado às fls. 16.

Dá-se à causa o valor de R\$ 440.273,92 (quatrocentos e quarenta mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos) para os efeitos fiscais.

Juara/MT, 04 de maio de 2005..

Marcelo Caetano Vacchiano
Promotor de Justiça